



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

O direito e o discurso de ódio nas redes sociais: limites da liberdade de expressão

Law and hate speech on social media: limits to freedom of expression

Raphaella Bezerra Maia - Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST

Karen Rebeca Silva de Assis - Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST

Paulo Eduardo Queiroz da Costa - Professor orientador de TCC II

RESUMO

O presente estudo examina os limites jurídicos e constitucionais da liberdade de expressão diante da propagação do discurso de ódio nas redes sociais, à luz da Constituição Federal de 1988 e da atuação do Supremo Tribunal Federal. Embora a liberdade de expressão seja reconhecida como um dos pilares fundamentais da ordem democrática, sua aplicação não é absoluta, encontrando restrições legítimas quando entra em conflito com outros direitos de igual relevância, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de grupos vulnerabilizados. O discurso de ódio — entendido como a manifestação que desqualifica, inferioriza ou incita discriminação contra indivíduos com base em características identitárias — representa uma ameaça concreta à Democracia e aos Direitos Humanos. O ambiente digital, favorecido pela estrutura descentralizada das redes e pela lógica algorítmica de amplificação, consolidou-se como espaço privilegiado para a disseminação de conteúdos extremistas e discriminatórios. Diante disso, o enfrentamento dessa problemática requer uma abordagem jurídica que, em consonância com os princípios constitucionais e a jurisprudência do STF, harmonize o direito à livre manifestação com a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, garantindo a responsabilização dos agentes e a preservação de um espaço público plural, inclusivo e respeitoso.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Constituição Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal; Direitos fundamentais; Democracia; Redes sociais.

ABSTRACT

This study examines the legal and constitutional limits of freedom of expression in the face of the spread of hate speech on social media, in light of the 1988 Federal Constitution and the actions of the Supreme Federal Court. Although freedom of expression is recognized as one of the fundamental pillars of the democratic order, its application is not absolute, encountering legitimate restrictions when it conflicts with other rights of equal relevance, such as the dignity of the human person, equality, and the protection of vulnerable groups. Hate speech—understood as the expression that disqualifies, belittles, or incites discrimination against individuals based on identity characteristics—represents a concrete threat to Democracy and Human Rights. The digital environment, favored by the decentralized structure of networks and the algorithmic logic of amplification, has consolidated itself as a privileged space for the dissemination of extremist and discriminatory content. Given this, addressing this problem requires a legal approach that, in accordance with constitutional principles and the jurisprudence of the Supreme Federal Court, harmonizes the right to free expression with the protection of the fundamental rights of victims, guaranteeing the accountability of the perpetrators and the preservation of a plural, inclusive, and respectful public space.

Keywords: Freedom of expression; Hate speech; 1988 Federal Constitution; Supreme Federal Court; fundamental rights; Democracy; Social networks.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceite: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Introdução

A consolidação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), em particular as redes sociais, redesenhou o panorama da esfera pública, oferecendo um espaço de vasto alcance e velocidade sem precedentes para a manifestação do pensamento. Essa transformação digital, celebrada como um avanço para a liberdade de expressão e a participação democrática, trouxe consigo um paradoxo de natureza jurídica e social: a propagação acelerada do discurso de ódio (*hate speech*). O presente artigo científico insere-se na análise deste tenso equilíbrio, examinando os limites constitucionais e legais que devem ser impostos à liberdade de expressão diante de manifestações que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental (Art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988) e um pilar indispensável para a manutenção de uma sociedade democrática e pluralista (GENNARINI, 2022). No entanto, conforme ressaltado por SILVA (2025), a aplicação desse direito não pode ser considerada absoluta. Ele encontra suas barreiras quando confrontado com outros direitos de igual ou superior relevância, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade (Art. 5º, inciso X, da CF/88) e a vedação ao racismo (Art. 5º, inciso XLII, da CF/88). O limite da expressão, nas palavras de MOTA e MENDONÇA (2024), é dado pelo respeito e observância aos demais direitos fundamentais, sobretudo os direitos de personalidade.

Neste contexto, o discurso de ódio emerge como uma ameaça latente. SANTOS e SANTOS (2023) classificam-no como uma violação aos Direitos Humanos que se manifesta no plano simbólico das redes sociais, acarretando prejuízos à Democracia e minando a garantia dos direitos fundamentais das vítimas. O ambiente digital tornou-se um *locus* privilegiado para a disseminação em escala global de mensagens ofensivas e discriminatórias, exigindo uma reavaliação dos instrumentos legais e do papel dos agentes reguladores.

Diante disso, o objetivo central deste estudo é analisar os limites jurídicos estabelecidos pelo ordenamento brasileiro para a liberdade de expressão no ambiente das redes sociais, buscando harmonizar o direito à livre manifestação com a necessária proteção contra o discurso de ódio. A problemática central reside na dificuldade de delimitar a fronteira entre o exercício legítimo da liberdade e o abuso que merece a tutela penal (GENNARINI, 2022) e cível. Propõe-se, como possível solução, a adoção do princípio da concordância prática na interpretação constitucional e a evolução dos mecanismos de responsabilização das plataformas, visando a construção de um espaço público digital mais inclusivo e respeitoso. O trabalho desenvolve-se em três etapas: a revisão dos parâmetros conceituais da liberdade de expressão e do discurso de ódio; a análise do conflito de direitos e da

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

problemática algorítmica nas redes; e a proposição de caminhos jurídicos para a superação do impasse.

2. Referencial Teórico

O debate acerca dos limites da liberdade de expressão é uma questão central na doutrina jurídica brasileira, intensificada pelo ambiente digital. O consenso é que, embora indispensável para a democracia, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando seus limites na proteção de outros direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o discurso de ódio é analisado por SANTOS e SANTOS (2023) como uma ameaça à Democracia e aos Direitos Humanos, manifestada na esfera simbólica das redes sociais. MOTA e MENDONÇA (2024) e SILVA (2025) reforçam que o limite da livre manifestação é dado pelo respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, sendo imperativo garantir que o discurso não extrapole tais barreiras. SILVA (2025) destaca ainda que a problemática é agravada pela lógica algorítmica das plataformas, que favorece a amplificação de mensagens extremistas.

A delimitação dessa fronteira é crucial para a aplicação da lei. GENNARINI (2022) aborda a possibilidade de tutela penal para os ofendidos por abusos da livre opinião, analisando a questão à luz de dispositivos constitucionais (Art. 5º, incisos IV, V, IX e X da CF/88). Por fim, concluem que, em conflitos entre direitos fundamentais, deve ser utilizado o princípio da coordenação ou do acordo prático, exigindo a razoabilidade na interpretação para otimizar os direitos sem gerar controvérsias ou danos morais.

2.1. Liberdade de expressão

A liberdade de expressão no Brasil assume um papel central desde o processo de redemocratização, refletindo uma viragem histórica significativa após o longo período de repressão do regime militar (1964–1985). A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura institucional com a prática da censura e da intervenção estatal na comunicação, ao consagrar, em especial nos artigos 5º, incisos IV, IX e X, e no artigo 220, a vedação à censura prévia e o reconhecimento da livre manifestação do pensamento.

Durante o regime autoritário, os atos institucionais, especialmente o Ato Institucional Número 5 (AI-5) de 1968, permitiram a suspensão das garantias constitucionais, a censura de jornais, livros, músicas, teatro e cinema, e a repressão de jornalistas, artistas e intelectuais. Nesse contexto

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

sombrio, surgiram iniciativas de resistência, como a imprensa alternativa — por exemplo, o jornal O Pasquim — que adotavam estratégias de subversão da censura por meio de humor, metáforas e formas indiretas de crítica (receitas de bolo no lugar de notícias, charges, entre outros) para driblar o controle estatal. Assim, ao lado do direito à expressão livre está o imperativo de que esse direito seja exercido em ambiente democrático, plural e respeitoso, dado que ele constitui elemento essencial para o funcionamento da cidadania — possibilita a participação, o debate público e a fiscalização dos poderes.

A liberdade de expressão, portanto, não é apenas um direito individual, mas um instrumento estrutural para a construção de uma sociedade democrática, inclusiva e comprometida com os direitos humanos. Nesse sentido, Constituição de 1988 marcou não apenas o fim oficial da censura estatal, mas o início de uma era em que a diversidade de ideias e o antagonismo político passaram a ser protegidos como condição da própria democracia brasileira.

Entretanto, o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais a partir dos anos 2000 reconfiguraram o modo como a liberdade de expressão se manifesta. Conforme analisam Mota e Mendonça (2024), as plataformas digitais se tornaram o principal espaço de debate público, permitindo ampla difusão de ideias, mas também abrindo caminho para o crescimento de discursos extremistas e discriminatórios. A aparente democratização do acesso à fala trouxe consigo novos desafios jurídicos e éticos, especialmente diante da disseminação do discurso de ódio, entendido por Silva (2025) como a manifestação que busca inferiorizar ou desumanizar indivíduos e grupos com base em características identitárias, como raça, gênero, religião ou orientação sexual.

De acordo com Gennarini (2022), a internet intensificou os conflitos entre liberdade e responsabilidade, criando uma “zona cinzenta” entre o direito à livre manifestação e a necessidade de proteção da dignidade humana. O ambiente digital, descentralizado e guiado por algoritmos de engajamento, potencializa mensagens de cunho ofensivo e polarizador, transformando o espaço virtual em um terreno fértil para a desinformação e o extremismo. Santos e Santos (2023) observam que, no Brasil, a expansão do discurso de ódio nas redes sociais reflete não apenas tensões políticas, mas também a persistência de desigualdades estruturais e preconceitos históricos. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal tem assumido papel decisivo, reafirmando que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ceder quando utilizada para violar outros direitos fundamentais, como no caso *Ellwanger*, em que se firmou o entendimento de que manifestações antissemitas não são protegidas pela liberdade de expressão.

Dessa forma, o debate contemporâneo sobre a liberdade de expressão migra do campo político para o campo digital, exigindo uma releitura constitucional que considere o impacto das novas tecnologias na vida pública. A proteção a esse direito deve caminhar lado a lado com a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

responsabilização de práticas abusivas, a educação digital e o fortalecimento de políticas públicas de combate à desinformação e à violência simbólica. Assim como a Constituição de 1988 libertou o Brasil da censura institucionalizada, o desafio atual é garantir que o espaço virtual permaneça plural, democrático e comprometido com a dignidade da pessoa humana, pilar inegociável do Estado Democrático de Direito.

2.2. O discurso de ódio

O discurso de ódio pode ser conceituado como toda forma de manifestação verbal, escrita, simbólica ou digital que promove, incita ou legitima a discriminação, a hostilidade ou a violência contra indivíduos ou grupos sociais com base em características identitárias como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou condição social. Diferentemente da crítica ou da divergência legítima, o discurso de ódio busca desumanizar o outro, negando-lhe dignidade, reconhecimento e pertencimento social. Segundo Mota e Mendonça (2024), ele se constitui como uma prática comunicacional que ultrapassa o campo da opinião e ameaça diretamente o pluralismo e a convivência democrática.

Do ponto de vista jurídico, o discurso de ódio encontra limites constitucionais claros. Embora a liberdade de expressão seja assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos IV, IX e X; e art. 220), esse direito não possui caráter absoluto. Ele deve ser exercido em conformidade com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, caput). Assim, manifestações que ultrapassam o debate de ideias e passam a ofender, discriminar ou incitar a violência não são protegidas pela liberdade de expressão, mas configuram abuso de direito e podem ensejar responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão cede diante de discursos que atentem contravalores constitucionais essenciais. No caso *Ellwanger* (HC 82.424/RS), a Corte consolidou o entendimento de que a negação do Holocausto e a propagação de ideias antisemitas configuram crime de racismo e, portanto, não estão protegidas pela liberdade de expressão. Esse precedente firmou um marco interpretativo importante ao reconhecer que o discurso de ódio não apenas fere direitos individuais, mas ameaça a própria estrutura democrática e a paz social.

Dessa forma, os limites ao discurso de ódio no Brasil derivam do dever constitucional de compatibilizar a liberdade com a responsabilidade. O direito de expressar-se livremente não pode servir de escudo para a violação da dignidade alheia nem para a perpetuação de preconceitos e violências históricas. O enfrentamento desse fenômeno exige uma postura ativa do Estado e da

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

sociedade na promoção de uma comunicação ética, plural e inclusiva, capaz de garantir que o espaço público — físico ou digital — seja pautado pelo respeito, pela tolerância e pela proteção dos direitos humanos.

2.3. Caso Ellwanger e a importância para as limitações da “liberdade de expressão”

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento paradigmático sobre os contornos entre liberdade de expressão e discurso de ódio no caso Ellwanger, julgado em 2003. Siegfried Ellwanger, editor e escritor gaúcho, foi condenado pelo crime de racismo por publicar obras de cunho antissemita que negavam o Holocausto e propagavam estereótipos contra a comunidade judaica. No julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, o STF manteve a condenação, reconhecendo que o antissemitismo constitui uma forma de racismo e, portanto, não é protegido pela liberdade de expressão. Conforme relatado pela BBC News Brasil (2022), o Tribunal entendeu que “a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo protetivo para a prática de crimes de ódio”, uma vez que a dignidade humana ocupa posição central no sistema constitucional. O voto do Ministro Maurício Corrêa, relator do caso, destacou que o discurso de ódio nega a própria humanidade do outro e, por isso, representa uma afronta à essência do Estado Democrático de Direito.

A decisão no caso Ellwanger tornou-se referência na doutrina constitucional contemporânea ao estabelecer que o discurso de ódio, por ferir valores fundamentais da República, como a igualdade e o pluralismo político não se inserem no âmbito da liberdade de expressão, mas sim na esfera da responsabilidade penal e civil. Conforme observa Silva (2025), o precedente reafirma o princípio da proporcionalidade e a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais em conflito, garantindo que a liberdade de expressão não se converta em instrumento de opressão. A partir desse marco jurisprudencial, o STF consolidou o entendimento de que o direito de se manifestar livremente não pode ser utilizado como meio para legitimar discursos que incitam ódio, intolerância ou discriminação.

Na contemporaneidade, o ambiente digital e as redes sociais potencializaram o alcance e a repercussão do discurso de ódio. Autores como Santos e Santos (2023) observam que a lógica algorítmica das plataformas, voltada à maximização do engajamento, tende a favorecer conteúdos polarizadores e emocionalmente carregados, ampliando o impacto social dessas manifestações. Dessa forma, a reflexão sobre o discurso de ódio desloca-se do plano estritamente penal para um debate interdisciplinar que envolve também aspectos tecnológicos, comunicacionais e éticos. Assim, o desafio atual do Direito é manter o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a preservação da dignidade humana, assegurando que o espaço público — inclusive o digital —

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

continue sendo um ambiente de diálogo plural, democrático e respeitoso, conforme os fundamentos da Constituição de 1988.

2.4. Contexto atual

Na era contemporânea da internet, o fenômeno dos Estudos sobre o discurso de ódio assume novo contorno: as plataformas digitais ampliaram tanto o alcance quanto a velocidade das manifestações que atentam contra a dignidade da pessoa humana. Conforme apontam Ferrante, Gomes e Oliveira (2025) no estudo “O discurso de ódio nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão”, a expansão de discursos de ódio nas redes sociais tornou-se uma questão de ordem pública, sendo impulsionada — entre outros fatores — pelo anonimato, pela lógica de algoritmos que privilegiam o engajamento e pelo alcance ilimitado de usuários.

Neste contexto digital, os limites à liberdade de expressão — direito esse assegurado pela Constituição Federal de 1988 — são permanentemente postos à prova. Enquanto a Constituição protege a livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX) e a livre comunicação (art. 220), ela também insere esses direitos no rol dos direitos que devem conviver com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com a igualdade (art. 5º, caput). Conforme destacado em estudos da área, o grande desafio reside em diferenciar a crítica legítima ou o debate político ativo do discurso de ódio que desqualifica, inferioriza ou incita violência contra grupos vulneráveis

Dentre as formas contemporâneas de teste desses limites, destaca-se o ambiente das redes sociais, em que conteúdos ofensivos ou discriminatórios circulam com facilidade, são amplificados e podem gerar danos reais — psicológicos sociais e jurídicos — às vítimas. Nesse sentido, o estudo de Ferrante. Chama atenção para o fato de que o discurso de ódio, por ainda não estar regulado por legislação específica no Brasil, é com frequência defendido sob o manto da liberdade de expressão.

Para mitigar essa problemática, apontam-se algumas possíveis soluções: adoção de políticas públicas específicas de educação digital; moderação de conteúdos nas plataformas com transparência; e responsabilização dos autores de discurso de ódio por via civil, penal ou administrativa. Mas ressalta-se que tais medidas são apenas parte de um cenário maior e emergente: trata-se de um campo novo, no qual a legislação ainda não é específica ou adequadamente atualizada, o que exige do legislador uma atuação proativa para criar normas claras que definam o que é, responsabilizem quem pratica e estabeleçam meios eficazes de fiscalização no ambiente digital.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceite: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

2.5. Mecanismos de sanção e repressão ao abuso da expressão no meio digital

O abuso da liberdade de expressão no ambiente digital, que se materializa no discurso de ódio, não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro e, por consequência, acarreta a responsabilização legal do infrator, garantindo a tutela dos direitos fundamentais da vítima. Conforme o arcabouço constitucional, que assegura a livre manifestação do pensamento (Art. 5º, IV e IX), a Carta Magna exige, em contrapartida, o direito de resposta e indenização por dano material ou moral (Art. 5º, X), estabelecendo o limite da expressão na observância dos demais direitos fundamentais e de personalidade (MOTA e MENDONÇA, 2024). Essa repressão se manifesta em duas esferas jurídicas principais.

O abuso da liberdade de expressão no ambiente digital, que se materializa no discurso de ódio, não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro e, por consequência, acarreta a responsabilização legal do infrator, garantindo a tutela dos direitos fundamentais da vítima. Conforme o arcabouço constitucional, que assegura a livre manifestação do pensamento (Art. 5º, IV e IX), a Carta Magna exige, em contrapartida, o direito de resposta e indenização por dano material ou moral (Art. 5º, X), estabelecendo o limite da expressão na observância dos demais direitos fundamentais e de personalidade (MOTA e MENDONÇA, 2024). Essa repressão se manifesta em duas esferas jurídicas principais.

Na esfera penal, o limite ultrapassado sujeita o agente à sanção mais rigorosa. GENNARINI (2022) aponta a possibilidade de tutela penal para a honra e os direitos de personalidade, com base nos dispositivos do Art. 5º da CF. As publicações que veiculam ataques discriminatórios ou ofensas diretas podem configurar crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), tipificados no Código Penal, ou, de forma mais grave, crimes de Racismo (Lei 7.716/89), uma conduta constitucionalmente inafiançável e imprescritível que se afasta do manto da liberdade de expressão. Por exemplo, a disseminação de conteúdo que incita a discriminação ou utiliza termos pejorativos contra um grupo social ou racial específico pode resultar na aplicação de penas privativas de liberdade.

Na esfera cível, a sanção tem caráter reparatório. O exercício do direito de expressar-se sem a devida razoabilidade e bom senso, conforme alertado gera controvérsias e danos morais. A vítima possui o direito de pleitear uma indenização por danos morais para compensar o abalo à honra e à dignidade, além de requerer a remoção imediata do conteúdo agressivo das plataformas digitais, com ou sem intervenção judicial, dependendo do caso (GENNARINI, 2022). A complexidade do ambiente digital, que, segundo SILVA (2025), utiliza a lógica algorítmica para amplificar o discurso de ódio, tem intensificado o debate sobre a necessidade de responsabilização das próprias plataformas, avançando para além do indivíduo ofensor e exigindo a transparência algorítmica para mitigar o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

problema de forma estrutural, garantindo a proteção da Democracia e dos Direitos Humanos (SANTOS e SANTOS 2023).

3. Conclusão

O avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação e a popularização das redes sociais transformaram profundamente o modo como a liberdade de expressão é exercida e percebida na sociedade contemporânea. Embora esse avanço tenha democratizado o acesso à fala e ampliado os espaços de participação, também revelou um lado obscuro: a disseminação desenfreada do discurso de ódio, que afronta a dignidade da pessoa humana e ameaça a convivência democrática.

Como se observou ao longo do presente estudo, a liberdade de expressão — garantida pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988 — não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outros direitos fundamentais, como a igualdade, a honra e a dignidade (art. 1º, III, e art. 5º, caput e X). O caso Ellwanger consolidou esse entendimento no âmbito jurisprudencial ao afirmar que a manifestação que promove ódio, discriminação ou intolerância não é protegida pelo manto constitucional da liberdade de expressão.

No contexto digital, contudo, essa fronteira torna-se cada vez mais difusa. A lógica algorítmica das plataformas e o anonimato potencializam a propagação de discursos ofensivos, desafiando os instrumentos jurídicos tradicionais e exigindo uma atuação mais firme do Estado, do legislador e das próprias empresas de tecnologia. A ausência de uma legislação específica que defina e regule o discurso de ódio nas redes sociais revela a urgência de se criar mecanismos eficazes de prevenção, responsabilização e educação digital, de modo a garantir a proteção da dignidade humana no ambiente virtual.

Portanto, o desafio contemporâneo não está em restringir a liberdade de expressão, mas em assegurar que ela seja exercida de forma ética e responsável. A aplicação do princípio da concordância prática mostra-se essencial para harmonizar os direitos fundamentais em conflito, evitando tanto a censura quanto a impunidade. Assim, a construção de um espaço público digital verdadeiramente democrático depende da conjugação entre legislação adequada, políticas públicas de conscientização e transparência nas plataformas digitais.

Em suma, enfrentar o discurso de ódio é proteger a própria democracia. Garantir que a liberdade de expressão não se converta em instrumento de exclusão ou violência simbólica é reafirmar o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana — valor supremo e inegociável do Estado Democrático de Direito.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Referências

ASSIS, Paulo Miguel Amaral de *et al.* *Limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais. Semana da Pesquisa Jurídica*, Patos de Minas, MG, 2022. Disponível em: <https://anais.unipam.edu.br/index.php/pesquisajuridica/article/view/2030/493>.

BBC NEWS BRASIL. *Entre a liberdade de expressão e o “hate speech”*. BBC, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>.

FERRANTE, João; GOMES, Mariana; OLIVEIRA, Rafael. *O discurso de ódio nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão. JusBrasil*, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-e-os-limites-da-liberdade-de-expressao/1677439376>.

GENNARINI, Juliana Caramigo. *Liberdade de expressão e as redes sociais: proteção penal. Revista de Direito Penal e Processo Penal*, v. 4, n. 1, p. 71-79, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1888/1653>.

MOTA, Emilia; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. *O discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão em postagens nas redes sociais. Argumenta Journal Law*, Jacarezinho-PR, n. 42, p. 259-280, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1874/1329>.

SANTOS, Luzivett Bento dos; SANTOS, Edson Flavio. *O discurso de ódio nas redes sociais: ameaças à democracia e aos direitos humanos no Brasil contemporâneo. Revista Alembra – RA Confresa-MT*, v. 5, n. 11, jun./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.cfs.ifmt.edu.br/periodicos/index.php/alembra/article/view/731/729>.

SILVA, Luiza Soares. *Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais: limites jurídicos e desafios democráticos*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.